



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



## POLÍTICAS PÚBLICAS E CONFLITOS NO CAMPO DO PARÁ: O PAPEL DAS VARAS AGRÁRIAS

MARIANA TROTTA QUINTANS;

CPDA/UFRRJ

RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

maritrott@yahoo.com.br

APRESENTAÇÃO ORAL

Políticas Sociais para o Campo

Título: POLÍTICAS PÚBLICAS E CONFLITOS NO CAMPO DO PARÁ:  
O PAPEL DAS VARAS AGRÁRIAS

Grupo de Pesquisa: Políticas Sociais para o Campo.

Resumo

O estado do Pará tem sido palco de intensos conflitos pela posse da terra, alguns estudos apontam como origens deste quadro, o modelo agrário concentracionista e excludente proposto para região. Diante desta realidade, em 2001 foram criadas varas agrárias em diferentes municípios do estado, nas regiões que apresentavam o maior número de conflitos pela posse da terra. Atualmente, existem varas agrárias em cinco municípios, Altamira, Redenção, Marabá, Santarém e Castanhal. Teremos como objetivo analisar o papel destas varas especializadas nos conflitos coletivos pela posse da terra no Pará, a partir do estudo de um caso emblemático, o conflito possessório que levou a morte a missionária americana Doroty Stang.

Palavras-chaves: Varas Agrárias, Conflitos no Campo e Políticas Públicas.

Abstract



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



The state of Idaho has been the scene of intense conflict for the possession of the land, some studies suggest as sources of this framework, the model agrarian concentrationist and exclusionary proposed to region. Faced with this reality, in 2001 were created sticks land in towns of the state, in regions that had the highest number of conflicts for possession of the land. Currently, there are sticks land in five municipalities, Altamira, Redemption, Marabá, Santarém and Castanhal. We intended to examine the role of these rods specialized in conflicts by collective ownership of land in Idaho, from the study of an emblematic case, the conflict that led to the death possessório the American missionary Dorothy Stang.

Key Words: Agricultural Varas, Conflicts in the Countryside

## 1. INTRODUÇÃO.

Em 12 de fevereiro de 2005 foi assassinada em Anapu, Pará, a missionária americana Dorothy Stang, conhecida na região como Irmã Dorothy. O caso teve forte repercussão e várias vezes se levantaram no cenário nacional e internacional - autoridades do governo federal, militantes dos movimentos sociais, defensores dos direitos humanos e muitos outros - para denunciar os conflitos pela posse da terra e as violações de direitos no Pará.

Este fato não pode ser pensado de forma isolada, a história da região é marcada pela violência. Alfredo Wagner destaca a frequência, durante a década de 1985-1996, do massacre de trabalhadores rurais e indígenas na Amazônia.<sup>1</sup> Dados da Comissão Pastoral da Terra nos revelam certa continuidade desta realidade conflituosa nos dias atuais, segundo a entidade em 2004 ocorreram 233 casos de violência contra a pessoa, relacionados aos conflitos por terra<sup>2</sup> decorrentes da concentração da propriedade fundiária na região.

A maior parte das terras da Amazônia até meados de 1960 pertencia à União e aos Estados. Estas “terras livres” eram ocupadas basicamente por pequenos posseiros que nelas se estabeleceram e passaram a produzir para subsistência<sup>3</sup>. Durante as décadas de 1960 e 1970 começaram a ser desenvolvidos projetos estatais de ocupação da Amazônia que buscavam atrair capital nacional e internacional para a região, com o oferecimento de inúmeras vantagens fiscais a empresários e grupos econômicos que se dispusessem a investir em empreendimentos na região, as principais atividades eram

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o Genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: [Org.] ANDRADE, Maristela de Paula. Chacinas e massacres no campo. São Luiz: Mestrado em Políticas Públicas – UFMA, 1997.

<sup>2</sup> CANUTO, Antônio[org.]. *Conflitos no Campo Brasil 2004*. Goiânia: CPT Nacional, 2004.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Política de conflitos – o movimento dos trabalhadores rurais e os conflitos agrários na Amazônia (1968-1990). In: *Sindicalismo no Campo – Reflexões*. Rio de Janeiro: Caderno do CEDI 21, 1991, p. 93.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



pecuária, extração de madeira e mineração, atividades que necessitam de grandes quantidades de terras e geram poucos empregos. Muitos destes empresários não investiram na criação de novas empresas na região, apenas se preocuparam em incorporar terras ao patrimônio que no futuro poderiam render com a especulação imobiliária.<sup>4</sup>

Os conflitos de terra na região da Amazônia resultaram desta política elitista e excludente do Estado durante sucessivas décadas. Alfredo Wagner de Almeida destaca que “os conflitos constituem não apenas uma manifestação de autodefesa, mas também uma forma de índios e camponeses lidarem com as pressões que se adensaram sobre suas terras num determinado período de tempo. Mais do que isso, passaram a significar, uma maneira de se relacionarem com os aparelhos de poder, cuja característica maior de intervenção, refere-se à ‘administração por crise’.”<sup>5</sup> É uma marca na região, a pressão dos posseiros contra a concentração fundiária exercida pelos grandes grupos econômicos. Os posseiros reivindicavam ao Estado a destinação das “terras livres” a projetos de assentamento rurais, questionando o modelo favorecido pelas políticas estatais responsáveis pela formação dos grandes latifúndios.

Este processo fez com que o estado do Pará apresente hoje um dos maiores índices de concentração fundiária do Brasil<sup>6</sup> e, por consequência o quadro de intensos conflitos pela posse da terra. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, em 2004, 6.923 famílias estavam vivendo em áreas de conflito<sup>7</sup>.

Diante deste quadro, em 2001 foi proposta a criação de Varas Agrárias em diferentes municípios do Pará, de acordo com o número de conflitos pela posse da terra em cada região do estado. A criação destes órgãos, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, tinha como principal objetivo “dirimir conflitos fundiários”.<sup>8</sup> Segundo Sergio Britto, durante a constituinte de 1988 foi apresentada proposta de criação de Varas Agrárias Federais<sup>9</sup>. Entretanto, como se observa da leitura da Constituição Federal, o texto aprovado estabeleceu apenas a criação de varas especializadas dentro da estrutura da justiça estadual. Por este motivo, as varas agrárias não julgam questões criminais (os casos de assassinato, tentativa, ou qualquer outra lesão, decorrentes dos conflitos pela terra), como também, não julgam causas envolvendo órgãos da União, como as ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária, para estas últimas a competência é da Justiça Federal.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. ARAGÃO PINTO, Jax Nildo. *A questão fundiária na Amazônia*. Estudos avançados 19 (54), 2005, p. 79-80.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Op. Cit. p. 92.

<sup>6</sup> O índice de GINI do Pará é o 4º maior do Brasil (0,87), estando acima da média nacional que é 0,86. (SAUER, Sergio. *Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense*, 2005, p. 25).

<sup>7</sup> CANUTO, Antônio[org.]. *Conflitos no Campo Brasil 2004*. Goiânia: CPT Nacional, 2004.

<sup>8</sup> Art.126 da Constituição Federal de 1988.

<sup>9</sup> CUNHA FILHO, Sergio de Britto. *A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2007, p. 48.

<sup>10</sup> Art. 109 da Constituição Federal de 1988.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



O tema da justiça agrária ganhou um novo destaque com a aprovação da Emenda Constitucional n° 45 de 2004, denominada Reforma do Judiciário, que alterou o art.126 da Constituição Federal de 1988, passando a prever expressamente a criação de varas especializadas com competência exclusiva para julgar questões agrárias<sup>11</sup>.

A retomada deste debate fez com que no último período o atual Presidente da República se manifestasse sobre a importância da criação das varas especializadas em outras regiões do país como solução aos violentos conflitos fundiários que vêm ocorrendo no Brasil. Atualmente, no Brasil só temos notícia da existência de varas agrárias nos estados do Pará e de Minas Gerais<sup>12</sup>. No estado do Amazonas temos conhecimento da existência de juizados especializados nas áreas ambiental e agrária. No Pará existe a previsão para a criação de mais dez varas agrárias, além das cinco já existentes, nos municípios de Altamira, Redenção, Marabá, Santarém e Castanhal.

O objetivo deste trabalho é iniciar a análise sobre o papel do judiciário neste contexto, em especial destes órgãos especializados. Partimos da hipótese de que as varas agrárias não são institutos capazes de resolver os conflitos por terra na região, devido à presença hegemônica do discurso proprietário no Poder Judiciário.

Neste ensaio nos limitaremos a análise da atuação da vara agrária de Altamira no processo de reintegração de posse relativo ao conflito que levou a morte de Irmã Dorothy. Ao analisar este processo através da metodologia indiciária, proposta por Carlo Ginzburg<sup>13</sup>, pretendemos observar a relação do judiciário com os conflitos por terra no Pará.

## 2. VARAS AGRÁRIAS E CONFLITOS POR TERRA: O CASO IRMÃ DOROTHY

---

<sup>11</sup> A redação anterior era: “CF: art.126. Para dirimir conflito fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.”

<sup>12</sup> Há alguns anos atrás o estado da Paraíba contava com este órgão especializado, não sabemos o motivo de sua extinção.

<sup>13</sup> GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



Empregaremos em nossa análise os princípios propostos pela micro-história sobre o direito a experimentação histórica<sup>14</sup>, em especial o método indiciário desenvolvido por Carlo Ginzburg, que propõe a análise da totalidade social através de símbolos, sinais e fragmentos.<sup>15</sup> Utilizaremos o método indiciário, cuja principal característica “é a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente.”<sup>16</sup>

O paradigma indiciário pode ser descrito, como observa Gizburg, como:

“instrumento para dissolver as névoas da ideologia que, cada vez mais, obscurecem uma estrutura social como a do capitalismo maduro. Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a idéia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário; a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.”<sup>17</sup>

Utilizando esta metodologia, pretendemos através da análise da decisão de reintegração de posse concedida, no processo sob área reivindicada por posseiros, “construir” uma visão sobre as varas agrárias. O processo que vamos analisar foi decorrência de um conflito possessório que ficou mundialmente conhecido, pois resultou na morte da missionária americana Dorothy Stang, em fevereiro de 2005. Irmã Dorothy, há aproximadamente quarenta anos, atuava junto a trabalhadores rurais reivindicando aos poderes públicos que as terras pertencentes à União fossem destinadas à criação de assentamentos rurais de desenvolvimento sustentável.

A ação possessória foi julgada pela vara agrária de Altamira em 2004, meses antes do assassinato da missionária. Neste processo, segundo o relatório *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense* divulgado por algumas entidades de defesa de direitos humanos<sup>18</sup>, o suspeito de autoria do assassinato “ingressou com uma Ação de Reintegração de Posse, alegando que ‘suas’ terras (o lote 55) estavam sendo invadidas por pessoas que estariam praticando a derrubada de árvores. A então juíza da Vara Agrária de Altamira, (...) em novembro de 2004, concedeu Liminar de Reintegração de Posse com base em ‘provas’ apresentadas por Bida (Autos nº 067/2004-AC)”.

Destaca o relatório que a área era pertencente à União e que nelas estava sendo implantado Projeto de Desenvolvimento Sustentável, em julho de 2004. Acrescenta também que Irmã Dorothy já havia feito inúmeras denúncias aos órgãos

<sup>14</sup> REVEL, Jacques. Prefácio. In: LEVI, Giovanni Levi. A herança imaterial – trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2000, p. 15.

<sup>15</sup> GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

<sup>16</sup> Ibid. 152.

<sup>17</sup> GINZBURG, Carlos. Op.Cit. p. 177.

<sup>18</sup> SAUER, Sérgio. *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, Justiça Global e Terra de Direitos, 2005.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



competentes sobre desmatamentos da área provocados por Bida. Entretanto, a juíza responsável pelo processo, não questionou a propriedade de Bida nem solicitou informações aos órgãos públicos competentes, como o Instituto de Colonização e Reforma Agrária e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente<sup>19</sup>, tão pouco analisou se o autor da ação possuía a posse da área e se a terra estava cumprindo com sua função social. Neste caso, a juíza concedeu a liminar de reintegração de posse sem ouvir os argumentos da outra parte, entendeu por verdadeiros os argumentos do autor da ação, que se apresentou como legítimo possuidor da área em disputa.

Mesmo com a previsão constitucional de respeito à função social da propriedade (art.5º e art. 186 da Constituição Federal de 1988) e a possibilidade ou não de se ouvir os réus numa ação possessória antes da concessão da medida liminar. Percebemos nesta decisão que a juíza não se preocupou em analisar o cumprimento da função social, e tão pouco se os autores da ação eram realmente possuidores da mesma. Assim, ao não condicionar a proteção possessória ao cumprimento da função social pela terra, a juíza utilizou a noção de propriedade de forma absoluta e da posse como um fato decorrente da propriedade, como definido por Ihering<sup>20</sup>.

Carlos Frederico Marés defende que, a propriedade ou a posse que não cumpre com sua função social não pode ser defendida pelo judiciário, pois a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como princípio fundamental o cumprimento da função social, condicionou a existência da propriedade ao cumprimento de sua função social<sup>21</sup>.

Conforme destacado por Verônica Secreto e Ligia Osório, a propriedade privada da terra foi criada nos países da América Latina em meados do século XIX, por leis agrárias que estabeleceram a distinção entre terras públicas e terras privadas. Estas leis definiram a compra como forma de aquisição fundamental das terras. No Brasil, a idéia do direito a propriedade como absoluto, ou seja, incondicional surge com a Lei de Terras de 1850 que determina como já exposto, dentre outras coisas, que as terras a partir de então só poderiam ser adquiridas através do instituto da compra. No período da colonização a terra no Brasil era adquirida pelo instituto das *sesmarias*, este instituto regulado pelo Código Filipino, entendia o direito de propriedade como condicional, ou seja, os *sesmeiros* para preservarem seus direitos sobre as terras teriam de utilizá-las<sup>22</sup>.

Esta concepção, de direito de propriedade condicionado, abandonada pela Lei de Terras, só é retomada com a Constituição Federal de 1934 que introduz no ordenamento jurídico brasileiro a categoria da função social da propriedade e o instituto da desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta concepção de função social da propriedade no direito constitucional brasileiro chegou ao seu ápice com a

<sup>19</sup> SAUER, Sérgio. Op.Cit. p.93.

<sup>20</sup> IERING, R. Von. Teoria simplificada da posse. Bahia: Livraria progresso editora, 1957.

<sup>21</sup> MARÉS. Carlos Frederico. A função social da Terra. Porto Alegre: Sergio Fabris editores.

<sup>22</sup> SILVIA OSORIO, Ligia Maria. SECRETO, Maria Verônica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. In: Economia e sociedade, Campinas, n.12, p.109-141.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



Constituição Federal de 1988 que estabeleceu entre os direitos e garantias fundamentais, junto ao direito de propriedade, o cumprimento da função social da propriedade.

O Código Civil brasileiro de 1916 estabeleceu que posse, era uma extensão do direito de propriedade. Dessa forma, o Código recepcionou a Teoria Objetiva de Ihering, segundo a qual “na relação com a propriedade se encontra a chave para a compreensão de toda a teoria material da posse”<sup>23</sup>. Miguel Baldez ao analisar esta teoria destaca que a posse, antes entendida como fato, relação do ser humano com a terra, através de uma abstração jurídica (o dispositivo legal) foi transformada em mera exterioridade da propriedade. Dessa forma, todos os elementos relativos à posse, ou seja, a possibilidade de uso, fruição e sua disponibilização foram transferidos para a propriedade<sup>24</sup>.

A análise feita por Alfredo Wagner de Almeida sobre outro processo judicial do Pará, relativo ao massacre de Eldorado dos Carajás<sup>25</sup>, nos dá algumas pistas sobre a atuação da magistrada no caso em análise.

Wagner destaca que, naquele caso, todos os magistrados entrevistados se manifestaram veementemente contrários à violência. Entretanto, no processo inúmeras testemunhas correram o risco de se transformarem em culpadas, as provas foram pré-constituídas, sendo algumas inclusive não levadas ao processo, explica que

“para as autoridades a mera designação de ‘sem terra’, por si só já sugere depreciativa e pejorativa.

O estigma transformado em critério objetivo de enquadramento legal contamina todas as etapas formais, da abertura do inquérito ao julgamento, e neste sentido tem pouca probabilidade de desfavorecer os interesses dominantes. (...) A retórica da imparcialidade e da autonomia mostra-se comprometida a partir das pré-noções. As fórmulas lapidares que preconizam a neutralidade exprimem uma generalidade que nada tem a ver com as condições específicas de aplicação das normas. Acham-se, desta maneira, marcadas por um pré-julgamento.”<sup>26</sup>

Ginzburg no texto em que analisou o processo de seu amigo Adriano Sofri, acusado de ter sido o mandante do assassinato de um homem no verão de 1968, dialogando com Luigi Ferrajoli, destaca a importância da idéia de “prova” e de

<sup>23</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Posse- Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I, p. 370.

<sup>24</sup> BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M.C.; SOUZA JUNIOR, J.G, de TOURINHO NETO, F. de C. *Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua*, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa oficial, 2002, p.97.

<sup>25</sup> Este processo é da esfera penal, entretanto, o autor preocupa-se em analisar o processo judicial no contexto das tensões sociais da região, observando as influências externas ao judiciário na interpretação da lei, na investigação das provas, no julgamento em geral.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o Genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: [Org.] ANDRADE, Maristela de Paula. *Chacinas e massacres no campo*. São Luiz: Mestrado em Políticas Públicas – UFMA, 1997, p. 39-40.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



“verdade” no ofício de juiz, assim como no de historiador. O juiz durante o processo age como um historiador que vai investigar as provas, entretanto, destaca o autor, que as provas não falam por si mesmas, é necessário que o juiz formule as perguntas adequadas as testemunhas, aos acusados e as demais provas. Por este motivo, chama atenção para como será conduzido o processo, que tipo de perguntas serão elaboradas, pois estas perguntas podem levar a caminhos equivocados, como para ele ocorreu no caso de seu amigo Adriano Sofri.<sup>27</sup>

Estas análises, sobre a pré-constituição e os graus de validade de cada prova levado ao processo, devem ser utilizadas para a observação de nosso caso. Pois, a atuação da juíza de Altamira nos remete a algumas perguntas: se um dos argumentos que se defendia para a criação das Varas Agrárias consistia na possibilidade de especialização dos magistrados na matéria, como explicar a decisão da juíza no processo relatado acima? A juíza cometeu apenas um erro? Por que ela não ouviu os réus da ação? Por que não analisou se a propriedade cumpria com sua função social? Será o judiciário portador hegemonicamente de um discurso proprietário – que entende a propriedade como um direito absoluto?

Na decisão da juíza de Altamira, observamos que a mesma ao interpretar a Constituição Federal de 1988, não levando em conta o artigo que determina o cumprimento por toda propriedade da função social, a mesma apenas preocupou-se com o direito de propriedade (entendendo-o como absoluto). Também merece destaque o fato da juíza ter aceitado como verdadeiros os fatos narrados pelo autor da ação possessória (suposto proprietário da área) sem se preocupar em ouvir os argumentos dos réus (supostos invasores).

Devido ao caráter polissêmico da lei e a existência de uma parcela de liberdade na atividade dos juizes, um aspecto que vem preocupando diferentes setores - dos ruralistas aos movimentos populares – diz respeito ao critério de seleção de magistrados para as varas especializadas. As elites rurais temem que os juizes das varas agrárias adotem o discurso constitucional da propriedade (que analisa a propriedade a partir de sua função social) e favorável a Reforma Agrária. Por outro lado, os movimentos de luta pela democratização do acesso a terra no Brasil querem que os juizes destas varas sejam aqueles com formação em Direito Agrário e que percebam a importância da reforma agrária para a realidade brasileira.

Apesar desta possibilidade de disputa no campo do Direito, entendemos assim como Pierre Bourdieu que o poder judiciário apresenta uma lógica própria que acaba por limitar a possibilidade de diferentes interpretações. Bourdieu expõe que:

“(…) por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes está limitada pelo fato de forças

<sup>27</sup> GINZBURG. Carlo. El Juiz y el historiador. Madri: Via Gráfica, 1993, p. 39 –40.





**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



políticas a medida em que apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos: como a Igreja e a Escola, a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, portanto, as suas decisões e as interpretações em que elas se apóiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões.”<sup>28</sup>

A partir desta perspectiva, entendemos o judiciário detentor de um *habitus* compartilhado por seus agentes, os juízes. Como caracterizado por Bourdieu o *habitus* tem como definidor as práticas compartilhadas por experiências como a formação familiar e escolar que favorecem a proximidade das visões de mundo e que atuam na constituição do senso comum.

Em estudo sobre o perfil da Magistratura Brasileira, concluído em 1994<sup>29</sup>, no qual se preocupou em estudar esta elite da sociedade brasileira, foram apontadas como características principais da magistratura, a heterogeneidade, devido a uma intensa mobilidade social. A pesquisa esclarece que a atual elite de magistrados brasileiros, não se encontra familiarmente ligada às elites tradicionais, de proprietários de terras etc, mas sim compostas pelas classes médias. A magistratura teria vivido também um processo de juvenização e feminização. Descata que

“No Brasil, a incorporação de novos segmentos sociais à elite não estaria implicando uma confirmação de valores e de sistemas de orientação já consagrados, gerando, além de uma heterogeneidade quanto à origem dos seus membros, uma tendência à conformação plural de concepções de mundo”<sup>30</sup>.

Destacamos algumas ausências da pesquisa, que nos dificultaram a compreensão, como a falta de clareza do percentual de magistrados que responderam os questionários, diante do número de juizes existentes a época. Também, a ausência de esclarecimentos sobre quem compunha a classe média na época. Diante deste fato, os juizes recrutados em famílias com escolaridade superior (maioria), os juizes que declararam possuir familiares em cargos como juizes, promotores e defensores (44%) e os juizes que declararam ser oriundos de famílias de servidores públicos (72%) foram enquadrados como membros advindos da classe média.

<sup>28</sup> BOURDIEU, Pierre. Poder Simbólico, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2004, p.213-214.

<sup>29</sup> O livro é o desenvolvimento teórico e a síntese do resultado da pesquisa **O Perfil do Magistrado Brasileiro** feita pelo IUPERJ, encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Os resultados obtidos vão até o ano de 1994, portanto dados de 13 anos atrás e seis anos após a promulgação da CF/88 que introduziu algumas alterações na ordem jurídica brasileira. (In: Wernneck Vianna, Luiz [*et ali*]. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997).

<sup>30</sup> Wernneck Vianna, Luiz [*et ali*]. Corpo e Alma da Magistratura Brasileira, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997, p. 08.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



Apesar destas ausências, a pesquisa nos revela um perfil da magistratura brasileira diferente daquele descrito por José Murilo de Carvalho<sup>31</sup>, no início da construção das instituições públicas brasileiras, da predominância no judiciário das elites fundadoras do país, como os proprietários de terra. Tais dados nos levam a reflexão sobre a atuação da magistratura brasileira: será que este novo perfil da magistratura levou a adoção pelos juízes de novas teses e de garantia de direitos à cidadania?

Dos resultados obtidos na pesquisa que promovemos durante a elaboração de nossa dissertação de mestrado, analisando a visão do judiciário e as ocupações do MST no estado do Rio de Janeiro, no período de 1996 a 2005, observamos que das trinta e três ocupações de terra, em vinte e uma delas o proprietário obteve a liminar de reintegração de posse pleiteada judicialmente.<sup>32</sup> Diante destes dados concluímos no época que o judiciário fluminense adotava hegemonicamente o discurso proprietário.

Esta tendência também foi apontada por Sergio Brito, ao analisar a interpretação da lei de Reforma Agrária dada pelo judiciário fluminense nas ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária promovidas pelo INCRA. Destaca que “apesar de existirem algumas exceções pontuais, o Poder Judiciário, historicamente, sempre se mostrou resistente às desapropriações”<sup>33</sup>.

Das análises do autor sobre processos administrativos relativos a imóveis classificados como grandes, improdutivos e viáveis para reforma agrária, no período de 2003 a 2005, dos dezoito imóveis classificados pelo INCRA como destináveis a reforma agrária, dez deles sofreram ou sofrem algum impedimento judicial. Desta forma, o procedimento de desapropriação fica paralisado pelo judiciário.<sup>34</sup> Das quinze ações de desapropriação na mesma região, pesquisadas no período de 2003 a 2006, apenas em sete casos à imissão provisória na posse foi concedida após a propositura da ação pelo INCRA. A Lei de Reforma Agrária estabelece o prazo de até 48 horas do ajuizamento da ação para a concessão pelo juiz da imissão provisória na posse. O autor destaca que raros foram os casos que este prazo foi cumprido, na medida em que a média de tempo para a concessão, nos casos em que foi concedida, gira em torno de 78,5 dias. Neste

<sup>31</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 74-75.

<sup>32</sup> Dessas trinta e três ocupações realizadas pelo MST no território fluminense, entre os anos 1996 e 2005, não temos informações processuais sobre três e em dois casos o proprietário não ingressou com ação possessória. Desta forma, o número de liminares negadas corresponde a seis. Dados obtidos na pesquisa realizada no mestrado disponibilizados em QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *A magistratura fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

<sup>33</sup> CUNHA FILHO, Sergio de Britto. *A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007, p.121.

<sup>34</sup> CUNHA FILHO, Sergio de Britto. *A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007, p.127.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



sentido, o autor pondera que

“tais dados apesar de limitados apenas aos processos de uma única superintendência regional do INCRA e de não serem suficientes para que se tenha a dimensão nacional desta obstrução nacional dos procedimentos expropriatórios do INCRA, constituem forte indício do quanto as medidas judiciais instrumentalizadas pelos proprietários rurais têm afetado a atuação administrativa na realização das desapropriações.”

Leonilde Medeiros destaca que a impunidade no campo revela uma face da violência, que demonstra “*o profundo comprometimento do Poder Judiciário com os interesses ligados à propriedade da terra, o que coloca um impasse nessas situações de disputa*”<sup>35</sup>. A professora completa afirmando que

“a violência no campo indica a existência de uma face da sociedade incapaz de reconhecer direitos e negociar interesses, visto que nega o outro. Como há, de um lado, a defesa dos interesses absolutos da propriedade, nega-se qualquer possibilidade de discuti-los através da constituição de uma outra concepção de direito que coloque em pauta o tradicional lugar da propriedade fundiária”<sup>36</sup>.

Diante deste quadro, nos arriscamos a afirmar que o *habitus* do judiciário brasileiro encontra-se ligado ao discurso proprietário, que entende a propriedade como absoluta, vê legitimidade na classe patronal e, acaba por assegurar os interesses das elites rurais. É, observando esta realidade, de forte presença do discurso proprietário no Poder Judiciário, que nos interessamos em estudar as varas agrárias. Pois, se o poder judiciário adota o discurso proprietário, será possível falarmos de concretização de direitos e da adoção de outras interpretações das leis pela magistratura, em especial das varas especializadas? Terão espaço as reivindicações das classes populares nas varas agrárias?

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos assim como afirmado por Thompson que “*o direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história*”<sup>37</sup>. É por este motivo que os

<sup>35</sup> MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. *Dimensões políticas da violência no campo*. In: Tempo, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996, p. 126-141, p.126.

<sup>36</sup> MEDEIROS, Leonilde Sérvo de. Op. Cit. p.139.

<sup>37</sup> THOMPSON, E. W. *Senhores e Caçadores*, 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p.359.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



movimentos sociais lutam pelo direito, pela elaboração das leis e pela interpretação destas leis de acordo com as necessidades dos pobres do campo.

Por entender o direito como construção histórica produto dos embates entre os atores sociais e a necessidade de se pensar como os conflitos pela produção da lei e por sua interpretação perpassam as esferas do Estado, entendemos necessária à investigação sobre as varas agrárias.

A retomada do debate sobre a Justiça Agrária ganhou novo fôlego com a emenda Constitucional de 2004 e com as manifestações do presidente da República sobre a necessidade destes órgãos para a redução da violência no campo. Entretanto, devido à limitada função das varas agrárias, na medida em que as mesmas não possuem atribuição para julgar as ações de desapropriações e o caso emblemático analisado, nos levam a problematizar a capacidade das varas agrárias em resolver os conflitos por terra no Pará. Neste sentido, é que os poderes públicos devem repensar o investimento financeiro e político na criação destes órgãos.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o Genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: [Org.] ANDRADE, Maristela de Paula. Chacinas e massacres no campo. São Luiz: Mestrado em Políticas Públicas – UFMA, 1997.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Política de conflitos – o movimento dos trabalhadores rurais e os conflitos agrários na Amazônia (1968-1990). In: *Sindicalismo no Campo – Reflexões*. Rio de Janeiro: Caderno do CEDI 21, 1991, p. 93.

ALVES, José Carlos Moreira. *Posse- Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I, p. 370.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. .A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M.C.; SOUZA JUNIOR, J.G, de TOURINHO NETO, F. de C. *Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua*, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa oficial, 2002, p.97.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista*, Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos. mimeo. [s/d], p. 18-19.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRUNO, Regina. Demiurgos, sanguessugas e autômatos: a burguesia no pensamento de Marx (1842-1848). Rio de Janeiro: Debates CPDA, n.5, agosto, 1998.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



CANUTO, Antônio[org.]. *Conflitos no Campo Brasil 2004*. Goiânia: CPT Nacional, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 74-75.

CUNHA FILHO, Sergio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2007.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. El Juiz y el historiador. Madri: Via Gráfica, 1993, p. 39-40.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, número 21, ano 08, fevereiro de 1993, p. 68.

IERING, R. Von. Teoria simplificada da posse. Bahia: Livraria progresso editora, 1957.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. ARAGÃO PINTO, Jax Nildo. *A questão fundiária na Amazônia*. Estudos avançados 19 (54), 2005.

MARÉS. Carlos Frederico. A função social da Terra. Porto Alegre: Sergio Fabris editores.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. *Dimensões políticas da violência no campo*. In: Tempo, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996, p. 126-141.

MOTTA., Marcia Maria Menendes [org.] *Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX*. Unicamp, 1996.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

SAUER, Sérgio. *Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, Justiça Global e Terra de Direitos, 2005.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo., 25ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVIA OSORIO, Ligia Maria. SECRETO, Maria Verônica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. In: Economia e sociedade, Campinas, n.12

SORJ, Bernardo. Juridicidad, política y sociedade. In: Poshistoria 5, 2001.

THOMPSON, E. W. *Senhores e Caçadores*, 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.



**SOBER**

XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia,  
Administração e Sociologia Rural



Vianna, Luiz Wernneck [*et ali*]. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, 3<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.